

# IMPÓSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — FATO GERADOR

— *Considera-se ocorrido o fato gerador do impôsto sôbre produtos industrializados quando remetidos a estabelecimento diferente do importador.*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 227-351/67

CONSULTA N.º 219/67

A firma Sociedade Astor Export, Import, Ltda., estabelecida na Avenida Rio Branco n.º 37, sala 908 (GB), tendo dúvidas quanto à incidência do I.P.I., expõe e consulta:

“1. A firma importa periódicamente produtos sujeitos ao impôsto s/ produtos industrializados, cujo impôsto devido é pago na Alfândega do Rio de Janeiro no ato do desembaraço dos respectivos produtos e posteriormente guardados em Armazéns Gerais ou Trapiches, devido a firma não possuir depósito próprio.

2. A mercadoria, na ocasião da saída dos Armazéns do Cais do Pôrto, é acompanhada de uma Nota Fiscal com o lançamento do impôsto pago em livro próprio.

3. Na ocasião da venda será emitida nova nota fiscal com a indicação do impôsto s/ produtos industrializados baseado no preço da venda e devidamente recolhido dentro do prazo da lei, estornando o valor do impôsto anteriormente debitado, na proporção dos produtos vendidos (parágrafo único do art. 271).

Assim, diante do exposto, pergunta se é devido impôsto antecipado durante o período em que a mercadoria está guardada no Armazém Geral ou Trapiche, além daquele já pago na Alfândega no ato do desembaraço.”

2. A fiscalização, assim se expressou sobre o assunto:

“.....

2. O assunto em tela acha-se disciplinado pelos arts. 7.º, parágrafo único, item I e 278 do RIPI dispondo êste último sôbre as normas a serem observadas sempre que tal caso ocorrer.

3. Do exame dêsses dispositivos, conclui-se pela tributação, com a expedição da competente nota fiscal, mesmo porque “considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento do importador”, do dizer do art. 55 do mesmo RIPI.

4. Quanto ao valor tributável, terá por base o correspondente a 80% do preço de venda, por atacado, nos termos do combinado no art. 21, § 9.º do citado Regulamento.”

3. Responda-se de acôrdo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de

recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 4.<sup>a</sup> Inspetoria Fiscal para os devidos fins.